



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730789/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.817 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MARSILOP DO BRASIL - SOCIEDADE DE EMPREITADAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao julgador de origem, para apreciação da Impugnação e dos comprovantes de pagamento, que importaram em não conhecimento da impugnação da solidária.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado por meio de dos Autos de Infração-AI Debcad 37.353.555-4, 37.353.556-2, lançamentos relativos ao período de **01/01/2008 a 31/12/2008**, referentes a:

- a) AI DEBCAD 37.353.555-4 – contribuições patronais relativas às remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais;

b) AI DEBCAD 37.353.556-2 – contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

A empresa autuada, MARSILOP DO BRASIL - SOCIEDADE DE EMPREITADAS S/A, foi contratada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceara - CAGECE, para executar obras de construção civil da rede de esgoto da cidade de Quixadá (CE), mediante contrato de empreitada total, restando enquadrada como responsável solidária, conforme fundamentação constata do relatório fiscal de fls. 47/53.

O sujeito passivo principal, Marsilop do Brasil - Sociedade de Empreitadas S/A, apresentou impugnação, fls. 1.157/1.163 e 1.178/1.184, tendo sido julgada por esta 2ª Turma em 28/11/2013, conforme se verifica às fls. 1.204/1.210.

A empresa solidária, Companhia de Água e Esgoto do Ceara – CAGECE, também apresentou sua impugnação às fls. 242/255. Entretanto, ao ser juntada ao processo, recebeu o título “Documentos Diversos - Outros” e subtítulo “Impugnação Administrativa”, sendo que sua cópia, extraída do sistema e-processo, traz no índice apenas o título.

Ocorre que, quando da análise dos elementos pertinentes ao processo, trabalhamos com sua cópia. Assim, vez que a impugnação em apreço, naquele momento, não exigiu o exame de todos os documentos juntados, a impugnação da empresa solidária ficou despercebida sob o título “Documentos Diversos - Outros”, razão pela qual não foi conhecida naquela ocasião.

O Acórdão nº 04-39.795 (fls. 1263) julgou improcedente a impugnação da CAGECE e manteve o lançamento.

A CAGECE interpos recurso voluntário às fls. 1275 a 1393.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

Conforme relatado, a empresa solidária, Companhia de Água e Esgoto do Ceara – CAGECE, também apresentou sua impugnação às fls. 242/255. Entretanto, ao ser juntada ao processo, recebeu o título “Documentos Diversos - Outros” e subtítulo “Impugnação Administrativa”, sendo que sua cópia, extraída do sistema e-processo, traz no índice apenas o título.

Ocorre que, quando da análise dos elementos pertinentes ao processo, trabalhamos com sua cópia.

Assim, vez que a impugnação em apreço, naquele momento, não exigiu o exame de todos os documentos juntados, a impugnação da empresa solidária ficou despercebida sob o título “Documentos Diversos - Outros”, razão pela qual não foi conhecida naquela ocasião.

O Acórdão n.º 04-39.795 (fls. 1263), que julgou improcedente a impugnação da CAGECE, dispôs em seu relatório quanto ao conteúdo da impugnação analisada, onde inclui-se a alegação da contribuinte de decisão judicial para abster de realizar retenções. Confira-se (fls. 1265 e 1266):

A Companhia de Água e Esgoto do Ceara – CAGECE apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

1 – A fundamentação do auto de infração, carente do dispositivo legal infringido, e a falta de descrição dos fatos que motivaram a desconsideração da contabilidade apresentada e a utilização do método de aferição indireta, com base em índices desconhecidos e “sem saber se são aplicáveis à região da construção”, não respeitam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2 – Existe uma decisão judicial determinando que a CAGECE se abstenha de realizar quaisquer retenções a título de contribuições previdenciárias de empresas construtoras filiadas ao SINDUSCON-CE, o que a isenta totalmente de qualquer responsabilidade solidária referente a retenção de contribuições previdenciárias.

3 – A lavratura do Auto de Infração deu-se de forma irregular, vez que foi autuada pessoa jurídica que não é incumbida de pagar o tributo, sendo que cabe ao responsável tributário o cumprimento da obrigação tributária, em virtude de imposição legal.

4 – O inciso II do art. 149 da Instrução Normativa 971 da Receita Federal do Brasil explicita que no caso em tela não haveria necessidade de retenção (empreitada total).

5 – A Súmula Carf n.º 66 determina que os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

Por outro lado, o voto proferido é totalmente omissivo quanto a este argumento.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e 12 do Decreto n.º 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Resta claro que a decisão recorrida não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão n.º 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira